A/C: Adriano Conceição de Paula – Pregoeiro do Município de Primavera do Leste.

A Signatária PONTES COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ n° 33.031.535/0001-89, estabelecida a Rua Cristóvão Colombo, 318 – Jd. Imperador I, Várzea Grande/MT, por intermédio de seu representante legal, Sr. **EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA**, portador da Carteira de Identidade R.G. nº. 0821587-1 - SSJ/ MT e do CPF/MF nº. 626.832.091-34, por meio de seu representante legal, solicitar:

IMPUGNAR O EDITAL DO PR 09/2020

I – CONDIÇÕES INICIAIS.

Pede, de logo, a retificação do do item 11.7 nas alíneas B, B.1, B2 e C., bem como o item 4.4 do termo de referência, que versam sobre a comprovação de qualificação técnica a ser apresentada pelas empresas no envelope correspondente a habilitação, visto que as exigências são incompatíveis com a legislação vigente. Ao fazer tais exigências na comprovação de qualificação técnica a Administração frustra o caráter competitivo da licitação, além de ferir vários princípios entre eles, o da isonomia entre os participantes e dando indícios de direcionamento no processo licitatório.

II – DOS FATOS.

A Prefeitura Municipal de Primavera do Leste Publicou um edital, cujo objeto é: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COM MÁQUINAS PESADAS POR HORAS (HORÍMETRO), CONFORME NECESSIDADE DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA MUNICIPAL".

A Empresa PONTES COMÉRCIO E LOCAÇÕES EIRELI, que atua há anos no seguimento de Locação de máquinas e tem diversos contratos em execução em diversos municípios do Estado de Mato Grosso, em análise do Chamamento público por parte da Prefeitura encontrou vícios que maculam o processo licitatório já citado.

Scanned with CamScanner

Analisando o Termo de referência do referido Pregão, verifica-se que não consta uma justificativa plausível para tal exigência de qualificação técnica, inserida no Edital do PR/09/2020.

Senão vejamos:

> 11.7. Relativos à Qualificação Técnica
>
> a) Atestado de Capacidade Técnica, expedido por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprovem ter o licitante fornecido satisfatoriamente os materiais ou serviços pertinentes e compatíveis com o objeto desta licitação. Podendo ser exigido da proposta melhor classificada, que apresente cópia autenticada do contrato da prestação do serviço ou da nota fiscal, que deram origem ao Atestado. Se o atestado for emitido por pessoa jurídica de direito privado, este deverá ser emitido preferencialmente em papel timbrado do emitente e deverá constar o reconhecimento de firma passada em cartório do titular da empresa que firmou a declaração;
>
> a.1) O atestado de capacidade técnica deverá comprovar que a licitante já entregou materiais ou realizou serviços no montante mínimo de 50% (cinquenta por cento) de todos itens licitados.
>
> b) **Cópia do Documento do veículo** ou equivalente com identificação da marca, modelo e ano de fabricação;
>
> b.1) O **documento dos maquinários deverá estar em nome da empresa participante** ou de qualquer dos sócios constantes do contrato social da mesma;
>
> b.2) Caso a licitante tenha adquirido recentemente os maquinários, a mesma deverá apresentar contrato de compra e venda ou contrato de locação dos maquinários com firma reconhecida em cartório.
>
> c) **Declaração de vistoria assinada pela SINFRA** atestando as condições dos sistemas mecânicos, elétricos, hidráulicos e de segurança, com a finalidade de comprovar se os mesmos estão aptos a desenvolverem os trabalhos propostos.
>
> item 4. Da execução dos serviços – termo de referência
> **4.4.** O Maquinário deverá estar em excelente estado de conservação, com perfeito funcionamento da parte mecânica e elétrica, e ter no máximo **5 (cinco) anos de uso.** Deverá ainda estar com toda a documentação regular em nome da empresa Licitante, ou em posse legal da mesma através de contrato de compra e venda ou de Locação firmado pela Licitante.

Scanned with CamScanner

Como participante há anos de processos licitatórios a empresa percebe que este edital destoa de todos os demais processos em outros municípios do Estado com foco na exigência infundada de capacidade técnica, exigindo documentos que só fazem presumir um direcionamento, o que a administração deveria rechaçar sempre, seguindo assim os princípios que devem sempre nortear a Administração, como o da isonomia.

Na Alínea B a Prefeitura solicita cópia de documento em nome da empresa. Essa exigência vai de encontro com o disposto no art. 30, § 6º, da lei 8.666/93, onde está explicitamente vedada essa exigência. Vejamos:

> Art. 30. § 6º. As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do *objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de* relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia." (grifo nosso).

Na alínea C é solicitado declaração de vistoria assinada pela SINFRA dos equipamentos, para comprovação de aptidão das máquinas.

A exigência desse documento contraria o disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal do Brasil que diz:

> Art. 37. CF/88.
> XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)"

No item 4.4. do termo de referência solicita que os maquinários estejam em excelente estado de conservação e tenham no máximo 5 anos de uso. Essa exigência é totalmente desproporcional uma vez que é sabido que um maquinário antigo desempenha a mesma função de um zero quilometro, além constar no edital a previsão de substituição do maquinário caso apresente qualquer problema ou defeito, em um de 24horas.

Contudo, analisando o edital em confronto com a Lei 8.666/93 e Julgados do TCU, tem-se que o edital se assim permanecer, dará margem para que os licitantes, que foram

Scanned with CamScanner

impedidos de entrar na competição, ingressem com ações que visam assegura o direito de participar, em igualdade de direito, de todas as aquisições feitas por parte da administração, além de estarem, os responsáveis pela elaboração do Edital e Termo de referência, incorrendo em atos de improbidade administrativa.

III - DO PEDIDO.

Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente impugnação ao edital, seja revisto as exigências que além de ilegais, frustram o caráter competitivo do processo licitatório.

Nestes Termos,
P. Deferimento.

Várzea Grande/MT, 17 de fevereiro de 2020.

EVANDRO GUSTAVO PONTES DA SILVA
RG: 0821587-1 SSJ/MT
CPF: 626.832.091-34

Scanned with CamScanner